

**PROJETO DE
REGULAMENTO
SOBRE OS
CRITÉRIOS NA AVALIAÇÃO DOS
PLANOS DIRETORES
AEROPORTUÁRIOS**

REGULAMENTO Nº 01/AED/17	Aprovação <hr/> PCA	__/__/2017 Página 1 de 8
-----------------------------	--------------------------------------	-----------------------------

Projeto de

Regulamento nº 01/AED/ 2017

De ___ de _____.

A autoridade aeronáutica deve zelar pela segurança da aviação civil, tendo, por isso, um papel vital na avaliação dos instrumentos de ordenamento do território, designadamente, dos planos diretores aeroportuários, por forma a assegurar que estes reflitam o desenvolvimento seguro e eficiente dos aeródromos, contribuindo, igualmente, para a segurança da aviação civil.

Neste sentido, o presente diploma estabelece os critérios que irão pautar a avaliação dos planos diretores aeroportuários.

Ainda, no diploma em apreço estabelecem-se algumas orientações pertinentes relativas ao plano diretor aeroportuário que advêm de recomendações internacionais contidas, designadamente, no «*Manual de planeamento de aeroporto*» constante do documento 9184 da OACI, tanto a parte I referente ao «*Plano diretor*», bem como, a parte II relativa «*Utilização do terreno e controlo do meio ambiente*».

As orientações supramencionadas são de grande utilidade para quem elabora os planos diretores aeroportuários, dado que acautelam os fatores fundamentais no momento conceptual do plano diretor aeroportuário, atendendo à função que compete ao mesmo de dar resposta aos problemas advenientes da complexidade das modernas infraestruturas aeroportuárias, tanto no concernente ao crescente desenvolvimento do tráfego e transporte aéreo, bem como no referente à própria delimitação da zona de serviço dos aeródromos, incluindo os espaços de reserva para garantir o desenvolvimento e expansão do aeródromo e os espaços destinados às atividades aeroportuárias, ou atividades complementares.

Preconiza-se, ainda, que a autoridade seja chamada também para pronunciar-se nos casos de revisão ou atualização dos planos diretores aeroportuários.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 1/2016, de 11 de janeiro e do nº 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece os critérios que devem pautar a autoridade aeronáutica na sua avaliação dos planos diretores aeroportuários.

Artigo 2º

Âmbito de aplicabilidade

O presente diploma é aplicável aos planos diretores aeroportuários em que a autoridade aeronáutica esteja legalmente obrigada a pronunciar-se enquanto autoridade reguladora do setor da aviação civil.

Artigo 3º

Crítérios de avaliação

Para a avaliação do plano diretor aeroportuário, a autoridade aeronáutica pauta, de entre outros, pelos seguintes critérios:

- a) A delimitação da zona do aeródromo, a qual inclui:
 - i) As superfícies necessárias para a execução das atividades de tráfego e transporte aéreo, nomeadamente, o estacionamento a reparação, a prestação de serviço às aeronaves, as chegadas e partidas de passageiros e mercadorias, os serviços aos passageiros, os serviços às empresas de transporte aéreo, o acesso e o estacionamento de viaturas e, em geral, todas aquelas que sejam necessárias para garantir a melhor gestão do aeródromo;
 - ii) Os espaços de reserva para garantir a possibilidade de desenvolvimento e expansão do aeródromo e que compreendam todos os terrenos que possam ser necessários para assegurar o futuro e adequado desenvolvimento da atividade aeroportuária;
 - iii) Os espaços que eventualmente sejam destinados ao desenvolvimento de outras atividades complementares, comerciais e industriais, cuja localização no aeródromo esteja justificada e seja adequada ao tráfego aeroportuário, pela natureza dos serviços que prestem aos utentes do aeródromo o ainda pelo volume do tráfego aéreo que possam gerar, assim como, espaços destinados a equipamentos.
- b) Fatores climatéricos, geográficos e geológicos, designadamente, a predominância dos ventos, ocorrência de chuvas, períodos de baixa visibilidade, localização, orografia do terreno envolvente e natureza do solo;
- c) Fatores operacionais, nomeadamente, aplicação do plano da zona de proteção, identificação e remoção de obstáculos, tipo de operações previstas, sejam visuais, sejam por instrumentos, rotas;

d) Fatores ambientais.

Artigo 4º

Documentação

1. Para a avaliação pela autoridade aeronáutica dos planos diretores aeroportuários deve ser entregue a seguinte documentação:
 - a) A memória, incluindo:
 - i) O estudo dos antecedentes e da situação atual do aeródromo;
 - ii) As necessidades futuras derivadas da análise do tráfego de passageiros e mercadorias e da evolução previsível da demanda;
 - iii) A delimitação da zona de serviço, com a motivação das ampliações propostas;
 - iv) As atividades previstas para cada uma das áreas da zona de serviço do aeródromo, com a justificação da sua necessidade ou conveniência e da sua relação com o planeamento urbanístico;
 - v) As infraestruturas de acesso ao aeródromo, existentes ou previstas nos planos ou projetos aprovados, assim como, o estudo daquelas que sejam consideradas necessárias para a ligação do aeródromo com os sistemas gerais de transporte, de acordo com as previsões de tráfego futuro, devendo ser igualmente consideradas as implicações das servidões aeronáuticas.
 - b) O plano geral do aeródromo, da sua atual zona de serviço e da zona de serviço proposta, os desenhos de cada uma das áreas em que se estrutura a zona de serviço aeroportuário, com as atividades previstas, assim como, os desenhos do espaço territorial afetado pelas servidões aeronáuticas;
 - c) O estudo da repercussão do aeródromo e das infraestruturas aeroportuárias no âmbito territorial circundante;
 - d) Impacto financeiro.
2. No plano diretor aeroportuário deve ficar demonstrada a existência dos seguintes elementos:
 - a) Os espaços aeronáuticos integrados na rede nacional de ajudas à navegação aérea;
 - b) Os serviços de controlo do tráfego aéreo;
 - c) As infraestruturas para o movimento das aeronaves;

- d) As zonas de atividades aeroportuárias com as edificações e instalações complementares para prestação de serviços às aeronaves;
- e) As edificações e instalações do aeródromo que sejam necessárias para o movimento e trânsito de passageiros e mercadorias;
- f) As zonas de estacionamento e acesso de pessoas e veículos;
- g) Os espaços destinados às atividades complementares;
- h) As redes de serviços necessárias para o correto funcionamento da infraestrutura aeroportuária;
- i) As vias de serviço do aeródromo, estradas;
- j) Os acessos ao aeródromo;
- k) A representação do estado final do sistema geral aeroportuário;
- l) Os espaços necessários para o desenvolvimento das atividades e serviços a prestar no recinto aeroportuário pelas autoridades públicas não aeronáuticas;
- m) Eventuais espaços considerados necessários para a operação de aeronaves militares, bem como, os seus meios de apoio.

Artigo 5º

Orientações recomendáveis na conceção de planos diretores aeroportuários

1. Na elaboração dos planos diretores aeroportuários é recomendável atender às seguintes orientações:
 - a) A recolha de informações básicas, referentes aos dados necessários para o planeamento de um aeródromo, nomeadamente:
 - i) Caracterização da região do aeródromo;
 - ii) Infraestrutura aeroportuária local;
 - iii) Aspetos urbanos, ambientais e de acessibilidades;
 - iv) Histórico estatístico do transporte aéreo;
 - v) Situação económica e financeira do aeródromo;
 - vi) Origem dos dados, sendo, preferencialmente, aqueles provenientes de documentos oficiais, tais como planos e relatórios estatísticos publicados.
 - b) A elaboração de estudos preliminares que se traduz numa análise das informações básicas, incluindo o seguinte:

- i) Estudos de demanda, devendo englobar o referente ao transporte aéreo regular e não regular e, ainda, a demanda nas vias de acesso;
 - ii) Estudos de capacidade, incluindo a da infraestrutura aeroportuária e das vias de acesso;
 - iii) Análise dos estudos de demanda e da capacidade.
- c) Estudo de propostas alternativas, que consiste na formulação e análise comparativa de propostas alternativas de desenvolvimento do aeródromo, considerando as necessidades de expansão, os fatores operacionais, urbanos, ambientais e financeiros, bem como a avaliação e seleção da alternativa adequada;
- d) O planeamento geral do aeródromo, consistindo o mesmo na apresentação da conceção de desenvolvimento do aeródromo a partir da alternativa selecionada, bem como da adequação proposta para o uso do solo na área circundante, devendo conter ainda os planos dos aeródromos e os planos complementares.
2. Os aspetos referidos no número anterior devem ser analisados, considerando-se sempre a respetiva viabilidade técnica e económica e, ainda, os aspetos urbanos, ambientais e de acessibilidade no processo de elaboração do plano diretor aeroportuário, com o intuito de evitar ou minimizar os eventuais impactos, bem como, promover as soluções para compatibilizar o planeamento do aeródromo com o planeamento urbanístico.

Artigo 6º

Emissão de Parecer

A autoridade aeronáutica emite um parecer devidamente fundamentado após a avaliação dos planos diretores aeroportuários.

Artigo 7º

Revisão e atualização

A revisão ou atualização dos planos diretores aeroportuários devem ser submetidas à avaliação da autoridade aeronáutica.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos ___ de ____ de 2017. – Pel’O Presidente, João dos Reis Monteiro.